

Eduardo de Miranda Ferreira, no período de 27 a 30 de agosto de 2019 (dois mil e dezenove) – 04 (quatro) dias, na 1ª Câmara Cível, em razão de licença médica; (ii) Exmo. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, no período de 11 a 14 de novembro de 2019 (dois mil e dezenove) – 04 (quatro) dias, na 1ª Câmara Cível, em razão de viagem institucional; e (iii) Exmo. Des. José Fernandes de Lemos, no período de 11 a 14 de novembro de 2019 (dois mil e dezenove) – 04 (quatro) dias, no Órgão Especial, em razão de viagem institucional, tudo nos termos do art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 209.2012, de 01.10.2012, conforme certidão anexa”.

Ofício nº 361/2019-GDRM — (Processo SEI nº 00044567-53.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. Roberto da Silva Maia** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Defiro o pedido formulado pelo **Exmo. Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**, de pagamento *pro rata tempore*, pelo exercício cumulativo em substituição aos Desembargadores: (i) Exmo. Des. José Fernandes de Lemos, nos dias 17 e 18 de outubro de 2019 – 02 (dois) dias, na 5ª Câmara Cível, em razão de compensação de plantão; e (ii) Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes, no período de 11 a 19 de novembro de 2019 (dois mil e dezenove) – 09 (nove) dias, na 5ª Câmara Cível, em razão de viagem institucional, tudo nos termos do art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 209.2012, de 01.10.2012, conforme certidão anexa”.

Ofício nº0636397 /2019 — (Processo SEI nº 00044508-93.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Defiro o pedido formulado pelo **EXMO. DES. FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS**, de exercício cumulativo *pro rata tempore* em substituição ao Exmo. Des. José Carlos Patriota Malta, no período de 07 a 22 de novembro de 2019 (dois mil e dezenove) – 16 (dezesesseis) dias, na 6ª Câmara Cível, em razão de viagem institucional, nos termos do art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 209.2012, de 01.10.2012, conforme certidão anexa”.

Recife, 02 de dezembro de 2019.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

Secretário Judiciário

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 02/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00041613-22.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº 0244.CPL.IN.044.TJPE.FERM.TJPE**

**INEXIGIBILIDADE Nº 44/2019 – CPL**

**LICON Nº 179/2019**

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 70/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa "PICCOLI CONSULTORIA EIRELI" - CNPJ 20.110.204/0001-92, objetivando a contratação para realização do "WORKSHOP DE CULTURA E INOVAÇÃO", contendo 03 (três) palestras e 2 (duas) oficinas, totalizando a carga horária de 08 horas/aula, para 300 participantes, no caso das palestras, e para até 28 participantes, em cada oficina, no período de 17 e 18 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor global de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 02/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO LICITATÓRIO - SEI Nº 000.27255-25.2019.8.17.8017**

**LICON -TCE Nº 176/2019**

**PARECER Nº 69/2019- CPL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº43/2019-CPL**

**PE INTEGRADO Nº. 0244.2019.CPL.IN.0044.TJPE.FERM-PJ**

### DECISÃO

**Considerando** a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM deste Tribunal em manter os serviços com a empresa **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.ME.**, relativos à assinatura anual do respectivo Jornal, a qual na qualidade de gestora política de comunicação institucional, considera necessária a manutenção dos serviços previstos, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder que recebem os exemplares;

**Considerando** a impossibilidade de renovação do contrato nº 02/2019, tendo em vista o término da vigência do contrato dessas assinaturas;

**Considerando** a relevância desta contratação vez que o Jornal Folha de Pernambuco veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);"*

**Considerando** que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 043/2019- CPL e o Parecer Jurídico, para autorizar a contratação direta da EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 10.789.130/0001-75, objetivando o fornecimento da assinatura anual e entrega diária de 33 (trinta e três), exemplares do **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.ME.**, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Proposta Comercial, (id0557337), perfazendo o valor global anual de R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), Dotação Orçamentária e Programação Financeira (id.0604197), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.